



ADVOGADOS

Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
Eduardo da Silva G. Camelo - OAB.SP 361.608
Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

**AO EGRÉGIO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
LONDRINA, PARANÁ.**

NOROMIX CONCRETO S/A, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.558.895/0001-38, com sede na Rodovia Péricles Belini, s/n, km 121,7, (SP-461), Zona Rural, CEP 15.507-000, no Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, por seus advogados (procuração e contrato social anexos), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005 e demais regimentos legais, ajuizar

ACÃO FALIMENTAR

em desfavor de **INCA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI.**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 17.176.037/0001-78, com sede na Rodovia Celso Garcia Cid, Km 377, nº 5600, Loja 220, gleba Fazenda Palhano, CEP 86.050-901, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.





Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
 Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
 Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
 Eduardo da Silva G. Camelo - OAB.SP 361.608
 Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
 Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

I - DOS FATOS

Inicialmente, a autora apresenta todos os atos e negócio entre as partes.

Foram firmados dois contratos de compra e venda de bens móveis com a requerida (um no valor de R\$ 330.000,00 e outro no valor de R\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil reais). Seguem contratos e notas fiscais assinados (doc. 1).

Ocorre que a requerida tornou-se inadimplente. Diante disso, foi distribuída a Ação Falimentar nº 0057339-53.2020.8.16.0014.

Após interposição, a autora, acreditando na boa-fé da empresa, realizou acordo extrajudicial englobando o débito total (tanto da ação quanto débitos ainda não executados) de R\$ 849.409,97 (oitocentos e quarenta e nove mil mil quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos).

Foram dados 1 terreno de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), 3 (três) casas de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) cada, sete duplicadas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) reais e 1 de R\$ 39.409,97 (trinta e nove mil quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos). Segue termo assinado (doc. 2).

O terreno não foi cedido - será objeto de execução própria. As casas são objeto de adjudicação compulsória. As duas primeiras duplicadas foram pagas (janeiro e fevereiro).

Já a presente ação tem por objeto as duplicadas do mês de março, abril e maio de 2021. Seguem as duplicadas (doc. 3) e os instrumentos de protesto (doc. 4).





Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
 Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
 Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
 Eduardo da Silva G. Camelio - OAB.SP 361.608
 Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
 Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

Registra-se que a autora demorou a distribuir nova ação porque vinha buscando sempre a negociação extrajudicial, composição amigável, etc., inclusive, chegando a desistir da ação falimentar anterior.

Além disso, efetuou nova tentativa de resolver na esfera extrajudicial. Enviou notificação (doc. 5), mas sequer foi respondida.

Os valores atualizados serão apresentados a seguir.

II - DO DIREITO

A autora cumpriu o disposto no artigo 94, §3º da Lei de Falência e protestou o título executivo na modalidade falimentar, possibilitando assim o manejo da presente demanda.

Frise-se que os títulos foram regularmente protestados e a soma dos valores devidos ultrapassa o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, o que, por si só, autoriza o pedido de decretação de falência do réu, conforme preceitua o artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Inclusive, a própria lei e a jurisprudência autorizam o protesto do citado título executivo sob o fundamento do exercício regular de direito do credor, conforme segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça dos Estados do Paraná e de São Paulo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESOLUÇÃO CONTRATUAL CONCESSÃO DE LIMINAR IMPEDINDO A RÉ DE INDICAR TÍTULOS A PROTESTO INADMISSIBILIDADE TÍTULOS DE CRÉDITO QUE POSSUEM NATUREZA AUTÔNOMA. 1. Sacada, a duplicata valida é perfeitamente protestável ante a falta de aceite de devolução ou de pagamento, conforme determina o art. 13, caput, da Lei das Duplicatas.

2. A decisão que impede o credor de um título de crédito de proceder da forma que a própria lei lhe faculta verbi gratia, protestá-lo ou executá-lo significa, a uma, desnaturar a própria essência dos títulos



Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
 Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
 Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
 Eduardo da Silva G. Camelo - OAB.SP 361.608
 Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
 Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

de crédito, e, a duas, destituir o seu credor do direito de acesso à justiça.

3.(...).

4. Recurso provido.

AI 2012071-49.2013.8.26.0000; Relator Des. Artur Marques; julgado em 07/04/2014). GRIFO NOSSO.

No entanto, mesmo diante do protesto, continuou a requerida inerte quanto ao pagamento, não buscando saldar a sua obrigação, o que caracteriza o descumprimento das obrigações pessoais, bem como enriquecimento ilícito (sem causa), em detrimento do credor.

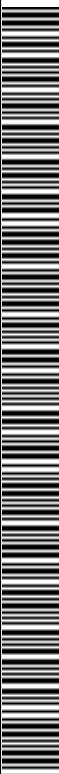
Sobre a falta do cumprimento da obrigação e a possibilidade de decretação da falência, o renomado jurista Fábio Ulhôa Coelho ensina que:

“A impontualidade injustificada, característica da falência, deve referir-se a obrigação líquida, entendendo-se assim a representada por título executivo, judicial ou extrajudicial, protestado. Qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil (CPC, arts. 584 e 585), pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência (§3º do dispositivo comentado). Trata-se do critério formal da lei: só dá ensejo à falência, por esse fundamento, a impontualidade referente a obrigação líquida documentada num título executivo judicial ou extrajudicial devidamente protestado.

O título da obrigação líquida, para autorizar o pedido de falência por impontualidade injustificada, além de ser executivo e protestado, deve atender a mais um requisito que diz respeito ao seu valor. O devedor só pode ter sua falência decretada se tiver deixado de cumprir pontualmente obrigação de, pelos menos, 40 salários mínimos.

Mais a frente continua o mestre, alertando que:

“A prova da impontualidade é sempre o protesto do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado.”





Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
 Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
 Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
 Eduardo da Silva G. Camelo - OAB.SP 361.608
 Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
 Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

Com efeito, preenchidos os requisitos contidos nos artigos 97, inciso IV e § 1º, e artigo 94, inciso I, e§ 3º, ambos da Lei 11.101/05, requer, desde logo, que após a citação da requerida, caso não seja efetuado o depósito elisivo, nos termos do artigo 98, § único, da Lei 11.101/05, seja decretada a falência da devedora, na forma da Lei.

Segundo o art. 75 da Lei, a falência culmina no afastamento do devedor de suas atividades, visando “preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”.

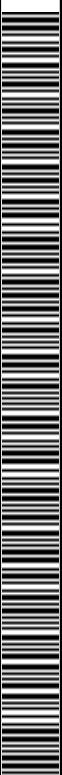
De acordo a Lei, são pressupostos da falência: a condição de empresa devedora, a insolvência e a decisão judicial que a decreta.

Quanto à insolvência presumida, deve-se observar que mesmo demonstrando que tem patrimônio suficiente para honrar todas suas dívidas, o devedor terá sua quebra decretada, pois o que interessa não é a demonstração ao juiz da situação econômica do devedor, mas a demonstração da situação prevista em Lei, sendo a insolvência apenas presumida juridicamente, não sendo necessária a insolvência real.

Assim, a insolvência se presume, dentre outras formas, em caso de impontualidade, conforme artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, ou seja, quando o devedor, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título (s) executivo (s) protestado (s) cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência.

Já dizia Fábio Ulhôa Coelho que:

“ Para fins de decretação de falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Especificamente, se o empresário for, sem justificativa, impontual no cumprimento da obrigação líquida (...), se incorrer em





Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
 Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
 Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
 Eduardo da Silva G. Camelo - OAB.SP 361.608
 Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
 Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

tríplice omissão (...) ou se praticar atos de falência (...), cumpre-se o pressuposto da insolvência jurídica. ”

A jurisprudência já decidiu nesse sentido:

“ FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO E REGULARMENTE PROTESTADO - DÉBITO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - INSOLVÊNCIA PRESUMIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA - QUEBRA DECRETADA - RECURSO PROVIDO. (994093425476 SP, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 06/04/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 22/04/2010). ”

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumou o tema da impontualidade ao dispor que:

“Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, **basta a prova da impontualidade**, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.”

Com efeito, ocorrendo à situação de impontualidade narrada, poderá o credor, conforme artigo 97, inciso IV, requerer a falência do devedor, devendo instruir o pedido com os títulos executivos e os instrumentos de protesto, conforme documentos anexados nesta demanda.

Tratando-se de pedido de falência por impontualidade, o devedor poderá, no prazo para a contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, conforme o artigo 98, parágrafo único, da mesma lei, hipótese em que não será decretada a falência.





Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
 Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
 Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
 Eduardo da Silva G. Camelo - OAB.SP 361.608
 Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
 Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

Portanto, se o devedor efetuar o depósito elisivo, a quebra não será decretada, e estará nada mais do que adimplindo com sua obrigação.

Por outro lado, se não for feito o depósito, e se a defesa não for acatada, deverá ser decretada a falência. A partir da decisão que a decreta (artigo 99 da Lei 11.101/05), diversos efeitos são produzidos em relação à pessoa do falido ou de seus sócios, aos bens e atos e contratos empresariais.

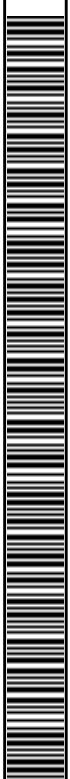
Em relação à pessoa do falido ou de seus sócios, tem-se como principais restrições e obrigações a perda da administração empresarial, perda da legitimidade processual, inabilitação empresarial, perda dos sigilos constitucionais relativos aos seus negócios, cumprimento de deveres previstos no artigo 104 da LRF, dentre outros.

Em relação aos bens móveis ou imóveis, mesmo que não estejam na posse ou do falido ou da sociedade falida, devem ser arrecadados pelo Administrador Judicial (artigos 108 a 114 da LRF).

Assim, inconteste o inadimplemento da requerida face suas obrigações com a autora, a qual constitui dívida líquida, certa e exigível, e uma vez esgotado os meios para o recebimento de seus créditos, não resta opção diversa à autora senão o ajuizamento da presente ação de falência.

III - DOS VALORES

Os valores atualizados, conforme data de pagamento, e juros de mora e multa, seguem abaixo discriminados:





Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
 Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
 Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
 Eduardo da Silva G. Camelo - OAB.SP 361.608
 Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
 Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ JULHO DE 2021					
DUPLICATA	VALOR	VALOR CORRIGIDO	MORA 1% MÊS	MULTA 10%	TOTAL
DUPL 17/3	R\$ 50.000,00	R\$ 50.970,00	R\$ 2.038,80	R\$ 5.097,00	R\$ 58.105,80
DUPL 17/4	R\$ 50.000,00	R\$ 50.780,00	R\$ 1.523,40	R\$ 5.078,00	R\$ 57.381,40
DUPL 17/5	R\$ 50.000,00	R\$ 50.300,00	R\$ 1.006,00	R\$ 5.030,00	R\$ 56.336,00
					R\$ 171.823,20

ÍNDICES UTILIZADOS - INPC

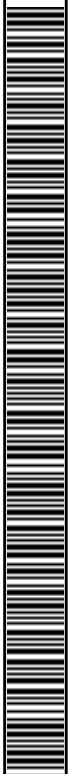
jun/21	0,6
mai/21	0,96
abr/21	0,38
mar/21	0,86
fev/21	0,82
jan/21	0,27

A planilha também segue anexa, doc. 9.

IV - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente para REQUERER a Vossa Excelênciade digne-se:

a) Determinar a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação e/ou efetuar o depósito elisivo no mesmo prazo, do valor principal de **R\$ 171.823,20 (cento e setenta e um mil oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos)**, atualizados até 1º/07/2020, acrescidos ainda das custas anexas, e dos honorários advocatícios fixados por Vossa Excelênciade digne-se, até a data do pagamento.





Lilian Amendola Scamatti - OAB.SP 293.839
 Armando Watanabe Junior - OAB.SP 310.109
 Renato Luchi Caldeira - OAB.SP 335.659
 Eduardo da Silva G. Camelo - OAB.SP 361.608
 Mariana Matias Rosário - OAB.SP 387.057
 Gabriela Alvarez Zen - OAB.SP 392.537

b) Caso não ocorra a hipótese da alínea anterior, seja decretada à falência da requerida, bem como a extensão da falência a todos os empresários eventualmente componentes da pessoa jurídica.

c) Se decretada a falência, requer seja determinado o pagamento de custas e honorários, além do cumprimento das obrigações elencadas no art. 99 da Lei 11.101/05, intimando o Ministério Público, nos termos do artigo 187 da LRF, para que seja apurado o possível cometimento de crimes falimentares, bem como para acompanhamento do processo falimentar.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de qualquer um.

Por derradeiro, requer que as intimações de todos os atos processuais sejam feitas em nome de Renato Luchi Caldeira, OAB.SP 335.659.

Dá-se a presente causa o valor de **R\$ 171.823,20 (cento e setenta e um mil oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Votuporanga/SP, 14 de julho de 2021.

LILIAN AMENDOLA SCAMATTI
OAB.SP 293.839

RENATO LUCHI CALDEIRA
OAB.SP 335.659

